

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-190225-PERP01-SAF

OBJETO:

Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Prestação de Serviços de Instalação e de Manutenção de Computadores e Periféricos para Atender as Necessidades das Secretarias do Município de Hidrolândia-CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

23/04/2025 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Hidrolândia – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.licitamaisbrasil.gov.br

RECORRENTE:

OPENGEST LTDA, CNPJ: 57.396.375/0001-30

CONTRARRAZOANTE:

Não foram interpostas contrarrazões.

RECORRIDO:

CARLOS HENRIQUE ALVES DE SOUSA – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **OPENGEST LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **57.396.375/0001-30**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.licitamaisbrasil.gov.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante

contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das razões em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **DESCCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA** - prejudicou a posição no certame da empresa **OPENGEST LTDA- EPP, CNPJ: 57.396.375/0001-30.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - **DESCCLASSIFICAÇÃO**; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **OPENGEST LTDA**, inscrita sob o nº CNPJ **57.396.375/0001-30**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:



a) A recorrente alega em síntese que o seu valor ofertado para o item 2 é exequível e que a composição de preços e que a nota fiscal nº 005 apresentadas são suficiente para a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Requer a Recorrente:

- A. QUE SEJA CONHECIDO E DADO PROVIMENTO A ESTE RECURSO, ANULANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E MANTENDO O VALOR DE R\$ 95,00.
- B. RECONHECER QUE, QUANDO EXAMINADA SOB O CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E ESCOPO REAL, A PROPOSTA É PLENAMENTE EXEQUÍVEL E ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA O MUNICÍPIO;
- C. QUE SEJA REALIZADA REANÁLISE DO CUSTO UNITÁRIO CONSIDERANDO SOMENTE O OBJETO LICITADO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA TÉCNICA DE RATEIO.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram interpostas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram interpostas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.



É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

- a) A recorrente alega em síntese que o seu valor ofertado para o item 2 é exequível e que a composição de preços e que a nota fiscal nº 005 apresentadas são suficiente para a comprovação da exequibilidade de sua proposta

Assim dispõe o edital sobre a inexecutabilidade de preços:

7.8.No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim dispõe a Tabela de Preços Estimados do Termo de Referência:

ITEM	CATSER	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	TIPO DE COTA
1	27111	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES E SEUS PERIFÉRICOS	SERVIÇO	130	367,43	47.765,90	EXCLUSIVA P/ MPE
2	27103	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPUTADORES E SEUS PERIFÉRICOS	SERVIÇO	591	233,91	138.240,81	AMPLA PARTICIPAÇÃO
3	27138	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS, COPIADORAS, PLOTTER E SCANNERS	SERVIÇO	312	392,88	122.578,56	AMPLA PARTICIPAÇÃO
VALOR GLOBAL						308.585,27	

Quadro Comparativo de Preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	50% DO VALOR ESTIMADO	PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPUTADORES E SEUS PERIFÉRICOS	233,91	116,95	95,00

Conforme demonstrado no quadro comparativo acima, o preço ofertado pela empresa OPENGEST, no valor de R\$ 95,00 por unidade para o SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPUTADORES E SEUS PERIFÉRICOS, está inferior a 50% do valor estimado da contratação, que corresponde a R\$ 95,00.

Dessa forma, verifica-se que a proposta apresentada encontra-se dentro dos parâmetros de manifesta inexequibilidade, configurando indício de inexequibilidade com base no critério de valor estimado.

Vale informar que a recorrente foi inicialmente classificada como arrematante provisória do **Item 02**, correspondente à prestação de **serviços de manutenção e reparação de computadores e seus periféricos**, pelo valor unitário de **R\$ 95,00**. Contudo, sua proposta foi desclassificada com fundamento no **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, por apresentar indícios de inexequibilidade.

A empresa, ao recorrer, defende a exequibilidade do valor ofertado, sustentando que este deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade para a Administração. Requer, assim, a anulação da desclassificação e a manutenção da proposta inicialmente apresentada.

Entretanto, após reexame técnico e jurídico do recurso, entende-se que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor proposto de **R\$ 95,00** encontra-se significativamente abaixo do valor estimado pela Administração para o Item 02, fixado em **R\$ 233,91**, conforme consta no Termo de Referência. A diferença representa uma redução superior a **59%** em relação ao valor de referência, configurando forte indício de inexequibilidade, nos termos do §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe salientar que, embora a proposta já apresentasse **flagrante inexequibilidade**, este Pregoeiro **não se furtou ao dever de diligência**, tendo adotado providência no sentido de oportunizar à licitante a comprovação objetiva da viabilidade do preço ofertado, em consonância com as orientações mais recentes do Tribunal de Contas da União, consubstanciadas nos seguintes julgados: **Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25/10/2023)**; **Acórdão nº 465/2024 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman, j. 20/03/2024)**;





Acórdão nº 2.088/2024 – 2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes, j. 02/04/2024); e Acórdão nº 803/2024 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24/04/2024).

No entanto, **mesmo após a abertura da devida diligência**, a documentação apresentada pela recorrente **não foi clara nem suficiente para afastar os indícios de inexecuibilidade**, carecendo de comprovações técnicas e financeiras que demonstrassem, de forma objetiva e individualizada, a viabilidade da execução do serviço pelo valor proposto.

A única **prova documental** apresentada foi uma **nota fiscal no valor de R\$ 150,00**, com descrição abrangente e genérica, que menciona simultaneamente todos os serviços contemplados no edital (instalação de computadores, manutenção de computadores e manutenção de impressoras e periféricos), sem indicar o custo isolado do serviço objeto do **Item 02**, o que inviabiliza sua aceitação como elemento comprobatório de exequibilidade.

Adicionalmente, na análise da **composição de preços apresentada pela recorrente**, observou-se que o valor destinado a **despesas com deslocamentos e viagens** encontra-se manifestamente subestimado. A empresa tem sede no **Distrito de Irajá**, e conforme disposto no **subitem 5.2.1 do Termo de Referência**, os serviços devem ser prestados **em diversos pontos do território municipal**.

O Município de Hidrolândia possui **grande extensão territorial**, com localidades bastante distantes entre si, o que exige **deslocamentos frequentes e de longa distância com veículo próprio**. Apesar disso, a empresa estimou em apenas **R\$ 20,00** os custos com deslocamento por atendimento, valor **claramente insuficiente até mesmo para cobrir exclusivamente os gastos com combustível, sem considerar outras despesas associadas à viagem**, como manutenção veicular, desgaste de peças e pneus, tempo de deslocamento e custo-hora do técnico.

Além disso, a composição apresentada **não contempla qualquer valor destinado à alimentação da equipe técnica**, a qual é indispensável à adequada execução dos serviços em campo. Esse custo é usual e recorrente em contratos dessa natureza, sobretudo considerando as distâncias a serem percorridas dentro do município. A ausência de previsão para este item reforça ainda mais a **fragilidade da proposta apresentada**, evidenciando a falta de planejamento financeiro mínimo necessário para o cumprimento das obrigações contratuais.

Tal documento, portanto, **não possui clareza, precisão ou pertinência técnica suficiente** para comprovar a exequibilidade da proposta, não atendendo aos requisitos estabelecidos tanto na legislação quanto no edital.

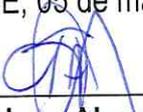
Ressalte-se que a **vantajosidade da proposta não pode se sobrepor à viabilidade técnica e à segurança da execução contratual**, sendo responsabilidade da Administração zelar pela efetiva prestação dos serviços, conforme os princípios da eficiência, legalidade e interesse público.

**7. DA DECISÃO**

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **OPENGEST LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **57.396.375/0001-30**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **DESCCLASSIFICADA**.

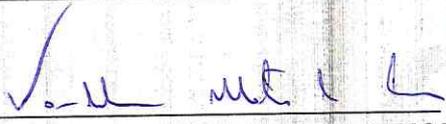
Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Hidrolândia-CE, 05 de maio de 2025.



Carlos Henrique Alves de Sousa
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROCOLO:

RECEBIDO EM: 05/05/2025 - ASS.: 

AUTORIDADE SUPERIOR

**DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO****Referente:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-190225-PERP01-SAF.**Recorrido:** Pregoeiro – Prefeitura de Hidrolândia/CE.**Recorrente:** OPENGEST LTDA, CNPJ: 57.396.375/0001-30.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

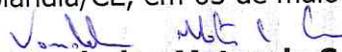
Analisando a manifestação postulada pelo Pregoeiro Municipal, nos certificamos que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que este Pregoeiro, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **OPENGEST LTDA, CNPJ: 57.396.375/0001-30, CLASSIFICADA**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se a empresa **OPENGEST LTDA, CNPJ: 57.396.375/0001-30**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Hidrolândia/CE, em 05 de maio de 2025.


Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE.

PROTOCOLO:**RECEBIDO EM:** 05 / 05 / 2025 - **ASS.:** **SETOR DE LICITAÇÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO PMH-190225-PERP01-SAF

À Comissão de Licitação do Município de Hidrolândia – CE

Ref.: Desclassificação da proposta do Item 2 por suposta inexecuibilidade

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

FLS N° 334

DA P.M DE HIDROLANDIA - CE

Pregão Eletrônico nº PMH-190225-PERP01-SAF

OpenGest LTDA – CNPJ 57.396.375/0001-30

1. Síntese da Decisão Recorrida

A proposta da OpenGest LTDA para o Item 2 (“Serviços de Manutenção e Reparação de Computadores e Periféricos”) foi desclassificada sob o argumento de que a Nota Fiscal apresentada (R\$ 150,00) excede o valor ofertado (R\$ 95,00), o que, segundo a Comissão, demonstraria “ineficácia da documentação para comprovar preços de mercado”.

2. Da Imperiosa Análise Proporcional e Contextualizada

A desclassificação baseou-se em comparação absoluta do valor global da Nota Fiscal com o valor unitário da proposta, sem observar:

2.1. Escopo Heterogêneo da Nota Fiscal

- A Nota Fiscal nº 00005/04.2025 (R\$ 150,00) abrange cinco atividades distintas: manutenção de computadores; reparação de computadores e periféricos; e manutenção de impressoras, copiadoras, plotters e scanners.
- O Item 2 do edital cobre apenas a manutenção e reparação de computadores e periféricos.
- Logo, é equivocada a comparação direta entre R\$ 95,00 (parcela específica do objeto licitado) e R\$ 150,00 (escopo múltiplo), pois tal comparação não reflete o custo efetivo dos serviços licitados.

2.2. Metodologia Consagrada de Rateio Implícito

- A praxe contábil e as normas de licitação determinam que, para se aferir exequibilidade, o custo global de documento fiscal multifacetado deve ser prorrogado ao escopo licitado.
- Ao dividir internamente o valor global pelos serviços nela incluídos e concentrar-se somente no conjunto licitado, chega-se a um custo real compatível com R\$ 95,00, sem qualquer perda de qualidade ou sustentabilidade financeira da execução.

2.3. Vantagem à Administração

- Ao permitir preço enxuto, sem sobreposição de despesas de terceiros ou margens excessivas, a Administração obtém economia real e fomenta a participação de empresas eficientes.
- A proposta de R\$ 95,00 traduz eficiência operacional e otimização de custos, sem prejuízo da qualidade, pois a OpenGest detém infraestrutura própria e pessoal técnico qualificado.

3. Do Pedido

Ante o exposto, requer-se:

1. Conhecer e dar provimento a este recurso, anulando a desclassificação da proposta e mantendo o valor de R\$ 95,00;
2. Reconhecer que, quando examinada sob o critério de proporcionalidade e escopo real, a proposta é plenamente exequível e economicamente vantajosa para o Município;
3. Subsidiariamente, que seja realizada reanálise do custo unitário considerando somente o objeto licitado, em estrita observância ao princípio da razoabilidade e à técnica contábil de rateio.

Nestes termos, pede deferimento.

Hidrolândia - CE, 24 de Abril de 2025

Francisco Elias Rodrigues de Farias
Sócio-administrador
OpenGest LTDA
CNPJ: 57.396.375/0001-30

OPENGEST
LTDA:57396
375000130
Assinado de forma digital por OPENGEST LTDA:57396375000130
Dados: 2025.04.24 07:56:59 -03'00'